

RESOLUÇÃO Nº 416/2003

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relativamente aos precatórios pendentes de quitação, registrados neste Tribunal de Justiça, que devam ser reclassificados como de *pequeno valor*.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso III, da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 78, 86, 87 e 88, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, acrescentados pelas [Emendas Constitucionais nº 30](#), de 13.09.2000, e [nº 37](#), de 13.06.2002;

CONSIDERANDO o que constou do Processo nº 374 da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pela própria Corte Superior, em Sessão do dia 25 de junho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º - Os débitos judiciais das Fazendas Públicas, apurados em processos de competência do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, cujos valores se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pela [Emenda Constitucional nº 37](#), serão pagos mediante "*Requisição de Pequeno Valor - RPV*".

Art. 2º - Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, por beneficiário, após atualizado, for igual ou inferior a:

I - trinta salários mínimos, até que se dê a publicação de lei local que estabeleça valor diverso, sendo devedora Fazenda Pública Municipal;

II - quarenta salários mínimos, até que se dê a publicação de lei a ser editada pelo Estado de Minas Gerais que estabeleça valor diverso, sendo devedora a Fazenda Pública Estadual;

III - sessenta salários mínimos, nos termos do §1º do art. 17 da [Lei Federal nº 10.259](#), de 12.07.2001, sendo devedora a Fazenda Pública Federal.

Art. 3º - Os precatórios já registrados neste Tribunal serão reclassificados como de pequeno valor em razão do seu valor de face atualizado monetariamente, de acordo com os índices de atualização publicados mensalmente pela Corregedoria-Geral de Justiça, e aplicando-se os juros devidos, levando em conta os limites estabelecidos no art. 2º desta Resolução e o valor do salário mínimo vigente na data da atualização.

Art. 4º - Os requisitórios protocolados neste Tribunal, a partir de 02.07.2002 e até o último dia anterior à vigência desta Resolução, para inclusão nos orçamentos do exercício de 2004, e que forem identificados como de pequeno valor, levando em conta os limites estabelecidos no art. 2º desta Resolução, e o valor do salário mínimo vigente na

data de seu protocolo neste Tribunal, serão classificados como “*Requisição de Pequeno Valor - RPV*”.

§1º - Tratando-se de litisconsórcio ativo, a classificação em “*Requisição de Pequeno Valor*” de que tratam os artigos 3º e 4º desta Resolução levará em conta os débitos por beneficiário.

§2º - A classificação dos débitos em “*Requisição de Pequeno Valor*” abrangerá, também, o valor relativo aos honorários advocatícios, quando estes estiverem nos limites previstos no art. 2º desta Resolução.

Art. 5º - A Coordenadoria de Precatórios, após apurados os débitos de pequeno valor mencionados nos artigos 3º e 4º, registrará no Sistema Informatizado de Precatórios as listagens em ordenamento cronológico crescente, por entidade devedora, separadas por natureza do crédito (alimentar ou comum).

Art. 6º - O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ofício às entidades devedoras, requisitando o depósito do valor total dos pequenos débitos, cujo numerário deverá ser depositado no *BANCO DO BRASIL S/A, CONTA Nº 700.000-6- PRESIDENTE DO TJMG - AGÊNCIA PODER JUDICIÁRIO/BELO HORIZONTE, PREFIXO 3715-X*, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da “*RPV*” na respectiva entidade devedora.

Art. 7º - Uma vez efetivado o depósito para quitação do débito, deverá a entidade devedora enviar imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça cópia do recibo bancário.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2003.

Desembargador GUSTAVO BIBER
Presidente